



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017627-42.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSEFA ROZINALDA SOARES SOUTO, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1017627-42.2024.8.26.0007

Comarca: Capital – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Apelante: Josefa Rozinalda Soares Souto

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a) de Primeiro Grau: Juliana Nobre Correia

Voto nº 50638

APELAÇÃO. Determinações do MM Juízo “a quo” em consonância com as diretrizes fornecidas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, que visa coibir a prática da advocacia predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário. Ausência de cumprimento por parte da autora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida aos 03 de novembro de 2024 (fls. 105/106), cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora pugnando pela reversão do julgado, com a determinação de prosseguimento da demanda.

O réu não foi citado.

Valor atribuído à causa em 23/05/2024: R\$ 62.867,02 (sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação é tempestiva e isenta do recolhimento do preparo recursal, diante dos benefícios da justiça gratuita ora concedidos.

Inicialmente, com base nos documentos de fls. 73/84 e 99/104 é possível observar que a não auferir remuneração no momento, de modo que

seria excessivamente oneroso para a parte arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem afetar o seu sustento e de sua família.

Assim, em atenção ao princípio constitucional de acesso à justiça, a autora faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso, por sua vez, não comporta provimento, sendo os fundamentos bem deduzidos pela r. sentença inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Como bem colacionado pelo MM Juízo *a quo*:

“É ônus do interessado a regular oferta

dos dados essenciais ao exame do pedido formulado. No caso dos autos, deixou a parte autora de diligenciar e providenciar os documentos essenciais à instrução dos autos e ao deslinde da questão.

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que, no Comunicado nº 02/2017, indica as características comuns das ações repetitivas ajuizadas similares a esta situação e estabelece boas práticas para o enfrentamento da chamada "judicialização predatória", indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo.

Logo, plenamente justificável a cautela do Juízo, que apenas materializou a orientação da Corregedoria Geral de Justiça diante da necessidade de uma análise mais diligente das questões repetitivas postas em Juízo, de modo que a peça exordial é inábil a dar início à relação processual válida, o que impõe a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.”.

Consoante se depreende do Comunicado CG n. 424/2024 (DJE de 19.06.2024 – p.8/9):

“ENUNCIADO 2 "A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”;

ENUNCIADO 4 "Identificados indícios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo";

ENUNCIADO 5 "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal";

ENUNCIADO 6 "A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais";

ENUNCIADO 7 "Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento";

ENUNCIADO 17 "O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso";

ENUNCIADO 11 "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável";

ENUNCIADO 15 "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória"

Dessa maneira, entende-se serem cabíveis as exigências do MM Juízo *a quo*, eis que em consonância com os supramencionados enunciados editados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator